

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2015

(Apensados: Projetos de Leis nºs 2.391/2015, 2.544/2015, 2.938/2015, 4.534/2016, 4.590/2016, 5.536/2016, 5.549/2016, 5.830/2016, 5.854/2016, 5.956/2016, 6.649/2016, 6.988/2017, 7.229/2017, 8.161/2017, 11.198/2018, 39/2019, 78/2019, 1.204/2019, 1.959/2019 e 4.657/2019).

Altera a redação do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEY

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.242, de 2015, proposição principal, pretende alterar a redação do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Na justificativa, o autor argumenta que *“para se acabar com a corrupção precisa-se quebrar a interlocução direta entre fornecedor e governo”*. Com base nisso, a utilização do seguro-garantia, conhecido em outros países como *“performance bond”*, é uma medida que pode ser muito eficaz no combate ao desvio de recursos públicos, se melhor aplicado nos contratos.

Ao PL nº 1.242/2015 foram apensados vinte projetos, conforme se relaciona a seguir.

PL nº 2.391/2015, do Deputado Júlio Lopes, amplia o escopo da modalidade de seguro-garantia de modo a permitir que, na eventualidade de um inadimplemento contratual, o garantidor possa contratar terceiro para finalizar a obra ou concluí-la ele mesmo.

PL nº 2.544/2015, do Deputado Toninho Pinheiro, também visa aumentar as garantias fornecidas ao poder público no momento da realização dos contratos administrativos.

PL nº 2.938/2015, do Deputado Miguel Lombardi, pretende obrigar a apresentação de caução de garantia à obra até cinco dias após a homologação da licitação.

PL nº 4.534/2016, do Deputado Kaio Maniçoba, também dispõe sobre o seguro-garantia nos contratos administrativos. Adicionalmente busca estender o seguro-garantia ao Regime Diferenciado de Contratações.

PL nº 4.590/2016, do Deputado Fábio Sousa, prevê que o seguro-garantia não excederá 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, exceto no caso de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, em que os valores podem ser elevados para cem por cento do valor do contrato.

PL nº 5.536/2016, do Deputado Rubens Bueno, estabelece a obrigatoriedade do seguro-garantia para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados mediante parecer técnico. Nesses casos, o seguro será de, no mínimo, 100 % (cem por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado ou licitado.

PL nº 5.549/2016, do Deputado César Halum, eleva para até 10% (dez por cento) o valor da garantia no caso de serviços e fornecimentos de grande vulto.

PL nº 5.830/2016, do Deputado Giuseppe Vecci, obriga o oferecimento de seguro-garantia com ressarcimento do valor integral nas obras e serviços de engenharia cujo objeto seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Nesses casos, também prevê a possibilidade de execução do objeto pelas seguradoras.

PL nº 5.854/2016, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, prevê a obrigatoriedade do seguro-garantia nas obras com valor global superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) que cubra 120% (cento e vinte por cento) do valor do contrato.

PL nº 5.956/2016, do Deputado João Arruda, promove a alteração do percentual da garantia concedida no âmbito dos processos licitatórios e contratos administrativos cujo valor global ultrapasse R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), passando de 5% (cinco por cento) para 30% (trinta por cento). Define, ainda, a obrigação das seguradoras em caso de retomada do projeto pela inexecução por parte da contratada.

PL nº 6.649/2016, do Deputado Pedro Cunha Lima, torna obrigatória a exigência de seguro-garantia na contratação de obras, serviços e fornecimentos com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), visando assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração.

PL nº 6.988/2017, do Deputado Professor Victório Galli, propõe que o seguro-garantia seja obrigatório na contratação de obras, fornecimento e serviços de pequeno, médio e grande vulto.

PL nº 7.229/2017, do Deputado Lúcio Vale e outros, tem por objetivo transformar o seguro-garantia em um seguro performance, em que a seguradora passa a assumir a responsabilidade pelo término dos empreendimentos, executando-os diretamente ou por meio de terceiros, ou, em último caso, indenizando o segurado dos efetivos prejuízos causados pelo inadimplemento do contrato.

PL nº 8.161/2017, do Deputado Heuler Cruvinel, altera o § 3º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade, em todos os contratos públicos de obras de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil de reais), de apresentação de seguro-garantia que cubra 120% (cento e vinte por cento) do valor do contrato.

PL nº 11.198/2018, do Deputado Pedro Cunha Lima, determina a obrigatoriedade do seguro garantia em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

PL nº 39/2019, do Deputado Kim Kataguiri, torna obrigatória a contratação de seguro-garantia em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao valor previsto no artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que atualmente se encontra fixado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

PL nº 78/2019, do Deputado Rodrigo Agostinho, determina obrigatoriedade do seguro garantia em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

PL nº 1.204/2019, do Deputado Pinheirinho, aumenta as garantias fornecidas ao poder público no momento da realização dos contratos administrativos.

PL nº 1.959/2019, do Deputado Hélio Lopes, torna obrigatório o seguro garantia no valor integral do contrato nas contratações de obras pelo Poder Público.

PL nº 4.957/2019, da Deputada Magda Mofatto, torna obrigatório seguro garantia que cubra 120% (cento vinte por cento) do valor do contrato na contratação de obras, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios com valor global igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais).

A proposição foi distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e para a Comissão de Finanças Tributação – CFT no que tange ao mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria, bem como de seus apensados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, há que se destacar a nobre intenção dos parlamentares em tentar assegurar, por meio da obrigatoriedade de utilização do seguro-garantia na contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, a boa aplicação dos recursos públicos nos contratos administrativos. Essa é, sem dúvida, uma demanda urgente da sociedade, expressa nos inúmeros projetos ora apresentados.

O projeto e seus apensados buscam melhorar a forma de execução do seguro-garantia nos contratos, que, com a redação atual, não atende o seu propósito de garantir o adimplemento dos contratos firmados pela Administração Pública. As propostas têm diversos pontos de interseção e algumas divergências a serem resolvidas.

Deve-se iniciar a análise pela proposta original do Deputado Deley, que traz nova redação para o § 3º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. O espírito da proposição principal é o mesmo da maioria dos apensados dedicados a alterar pontualmente o artigo mencionado. Apesar do nobre intuito do parlamentar, o texto acaba por reduzir, de 10% para 5% do valor do contrato, o limite de

exigência de garantia previsto para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis.

Além disso, como o seguro-garantia tem o mesmo limite de exigência das demais formas de prestação de garantia definidas na Lei nº 8.666/1993 (5% do valor do contrato), seja no texto vigente da Lei de Licitações ou na presente proposta de alteração, ele em nada as supera, ou seja, não há qualquer segurança adicional para a Administração Pública pelo simples fato de o contratado optar pelo seguro-garantia.

Conforme exposto, a preocupação em alterar a fórmula do seguro garantia prevista no art. 56, § 3º, está presente em parte dos apensados. Enquanto os projetos 2.544, de 2015, 5.536, de 2016, 5.549, de 2016 e 1.204, de 2019, estabelecem um seguro-garantia no caso de serviços e fornecimentos de grande vulto e alta complexidade, os outros projetos são mais específicos em relação aos valores mínimos para a exigência do seguro.

O PL nº 2.391, de 2015, do Deputado Júlio Lopes, tem por objetivo transformar o seguro-garantia em um seguro performance. Nesse caso, em situações de inadimplemento, a seguradora passaria a assumir a responsabilidade pelo término dos empreendimentos, executando-os diretamente ou por meio de terceiros, ou, em último caso, indenizando o segurado dos efetivos prejuízos causados pelo inadimplemento do contrato. Esse também é o espírito de outros apensados (PL nº 4.534/2016, PL nº 5.536/2016, PL nº 5.830/2016, PL nº 5.956/2016, 11.198/2018, 39/2019 e 78/2019).

A mesma preocupação também está presente no PL nº 2.544, de 2015, do Deputado Toninho Pinheiro. O autor se vale do espírito do projeto de lei que resultou na Lei nº 8.666, de 1993. Para tanto, propõe obrigar o seguro-garantia no valor integral do contrato a ser exigido do adjudicatário nas contratações de grande vulto. O argumento central é que a exigência de garantia de cem por cento do valor do contrato tem o condão de resguardar o interesse público. Nesse caso, busca-se instituir a garantia integral obrigatória para os contratos da Lei nº 8.666, de 1993, e para a Lei nº 12.462, de 2011, nos quais a

exigência de garantia limita-se, na prática, a 30% (trinta por cento) do contrato. Em relação ao PL nº 2.938, de 2015, do Deputado Miguel Lombardi, observa-se solução distinta das já analisadas. O texto propõe a obrigatoriedade de o licitante apresentar caução de garantia cinco dias após a homologação do contrato. Apesar do mérito da proposta ser de relevante interesse público, as soluções já analisadas promovem alterações suficientes para garantir a execução dos contratos na Lei de Licitações. Dessa forma, torna-se desnecessária a exigência de mais uma garantia, conforme pretendido nesse projeto.

Por seu turno, o PL nº 4.534, de 2016, do Deputado Kaio Maniçoba, estipula a exigência de seguro-garantia para obras com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), além de buscar a extensão do seguro-garantia ao Regime Diferenciado de Contratações.

O PL nº 4.590, de 2016, do Deputado Fábio Sousa, prevê que o seguro-garantia não excederá 50 % (cinquenta por cento) do valor do contrato, exceto no caso de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, em que os valores podem ser elevados para cem por cento do valor do contrato.

Com propósito similar, o PL nº 5.549, de 2016, do Deputado César Halum, eleva para até 10% (dez por cento) o valor da garantia no caso de serviços e fornecimentos de grande vulto, obrigando o seguro-garantia de cem por cento do valor do contrato nas contratações de obras públicas.

O Deputado Rubens Bueno, por meio do PL nº 5.536, de 2016, estabelece a obrigatoriedade do seguro-garantia para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer técnico. Prevê ainda, a possibilidade de execução do objeto pelas seguradoras em casos de desistência, negligência ou abandono da obra, do projeto ou outros serviços.

Quanto à proposta do PL nº 5.830, de 2016, do Deputado Giuseppe Vecchi, esta obriga o oferecimento de seguro-garantia com ressarcimento do valor integral nas obras e serviços de engenharia cujo objeto seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Há, ainda, o PL nº 5.854, de 2016, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que prevê sua obrigatoriedade nas obras com valor global superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nesse caso, o seguro-garantia deve cobrir 120% (cento e vinte por cento) do valor do contrato.

Destaca-se também o PL nº 5.956, de 2016, do Deputado João Arruda, que estabelece a obrigatoriedade do seguro-garantia no valor de 30% (trinta por cento) em contratos que ultrapassem R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais). Define, ainda, a obrigação das seguradoras em caso de retomada do projeto, quando da sua inexecução por parte da contratada.

O PL nº 6.649, de 2016, do Deputado Pedro Cunha Lima, torna obrigatória a exigência de seguro-garantia na contratação de obras, serviços e fornecimentos com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), visando assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração.

Semelhantemente, o PL nº 6.988, de 2017, do Deputado Professor Victório Galli, propõe única e exclusivamente que o seguro-garantia seja obrigatório na contratação de obras, fornecimento e serviços de pequeno, médio e grande vulto.

O PL nº 7.229, de 2017, do Deputado Lúcio Vale e outros, possui objetivos muito similares aos do PL nº 2.391, de 2015. Essa proposição deseja transformar o seguro-garantia em um seguro performance, em que a seguradora passa a assumir a responsabilidade pelo término dos empreendimentos, executando-os diretamente ou por meio de terceiros, ou, em último caso, indenizando o segurado dos efetivos prejuízos causados pelo inadimplemento do contrato.

Por sua vez, o PL nº 8.161, de 2017, do Deputado Heuler Cruvinel, semelhantemente a outras proposições apensadas e anteriormente comentadas neste parecer, objetiva alterar o art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelecendo a obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), de

apresentar seguro garantia que cubra 120% (cento e vinte por cento) do valor do contrato. Acrescenta também o art. 44-B na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, obrigando que todos os contratos regidos por esta lei também apresentem seguro garantia nos termos das alterações inseridas na Lei de Licitações.

O PL nº 11.198, de 2018, do Deputado Pedro Cunha Lima, torna obrigatória a contratação do seguro-garantia para todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), inclusive nas contratações realizadas pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em decorrência desse novo marco, o projeto institui uma detalhada regulamentação do seguro-garantia, trazendo o estabelecimento de conceitos aplicáveis, previsão de contragarantia, possibilidade de negativa de emissão de apólice pela seguradora, cláusula de retomada, dentre outras providências

O PL nº 39, de 2019, do Deputado Kim Kataguiri, adota a mesma linha do PL nº 11.198, de 2018, diferindo basicamente no tocante ao valor adotado como referência para a obrigatoriedade de contratação do seguro-garantia, o qual, levando-se em consideração a legislação vigente, foi estabelecido em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

O PL nº 78, de 2019, do Deputado Rodrigo Agostinho, é bastante semelhante ao PL nº 11.198, de 2018, tendo por objetivo tornar obrigatória a contratação do seguro-garantia para todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Já o PL nº 1.204, de 2019, do Deputado Pinheirinho, traz a mesma regra do PL nº 2.544, de 2015, qual seja, obrigar o seguro-garantia no valor integral do contrato a ser exigido do adjudicatário nas contratações de grande vulto.

O PL nº 1.959, de 2019, do Deputado Hélio Lopes, por seu turno, determina que nas contratações de obras, será sempre exigido seguro-garantia no valor integral do contrato.

Por fim, o PL nº 4.957, de 2019, da Deputada Magna Mofatto, na linha do PL nº 5.854, de 2016, também propõe que o seguro-garantia deve cobrir 120% (cento e vinte por cento) do valor do contrato, mas diferentemente daquele outro projeto, estabelece essa obrigatoriedade na contratação de obras com valor global igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais).

Nesses termos, observa-se que entre os projetos há uma certa concordância na exigência obrigatória do seguro, mas discordância no que tange aos valores de base para a exigência. Diante disso, entendemos necessário sanar essa questão no texto proposto para o § 3º, do art. 56, da Lei nº 8.666/1993, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Atualmente, a exigência de garantia em obras e aquisição de bens e serviços (seja seguro-garantia, fiança bancária ou caução em dinheiro ou títulos) fica a critério da autoridade competente, situação que necessita ser alterada e estendida a todos os contratos de modo a preservar o interesse da sociedade: a conclusão das obras públicas. Todavia, procuramos preservar o interesse da Administração em não exigir garantias em contratações de pequeno valor e baixa complexidade, razão pela qual estamos prevendo que, mediante justificativa técnica, a autoridade administrativa possa dispensar as garantias. Assim, estamos invertendo a lógica atual: a exigência da garantia passa a ser regra e a sua dispensa, portanto, exceção.

Quanto ao limite de referência para obrigar a exigência do seguro garantia, consideramos adequado analisar a experiência internacional sobre o tema. Embora no sistema norte-americano seja comum utilizar seguro-garantia de 100% (cem por cento) do valor contratado, esse valor parece não se adequar ao mercado de seguros brasileiros.

Vale destacar que, na prática, a maior parte dos contratos de grande vulto é feita por meio de empenho global, no qual o pagamento é realizado

de acordo com a execução da obra. A garantia integral, portanto, traria um ônus excessivo à administração pública, com a elevação do custo das obras, sem, contudo, acarretar os benefícios previstos.

Ademais, segundo o Relatório de Auditoria 201505075 do Núcleo de Coordenação de Auditoria de Obras e Serviços da Controladoria Geral da União¹, ao analisar as obras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o aumento da garantia pode ser um limitador da concorrência e do sucesso da própria licitação. Por essa razão, adotar um percentual elevado em relação ao valor contratado pode causar um efeito indesejado de limitar a participação de empresas de pequeno e médio porte nas licitações, além de encarecer as obras públicas.

Mais próximo à realidade brasileira, o caso italiano serve como exemplo. Inicialmente, a Itália adotou um seguro garantia de 100% do valor do contrato, porém essa medida gerou muito mais problemas do que soluções. A partir de então houve consenso em reduzir o seguro para 30%. Para o caso brasileiro, essa solução parece ser adequada e encontra apoio da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do mercado, conforme se observa no noticiário nacional².

Além da obrigatoriedade da garantia, as proposições adensam o tratamento dado à exigência de garantias à Administração Pública, de modo a instituir soluções robustas contra eventuais inadimplementos de contratos. Há clara preocupação com a implementação da garantia, bem como com a atualização dos conceitos dos institutos na legislação.

À vista disso, concordamos com a possibilidade de a autoridade competente exigir do vencedor do processo licitatório a apresentação de seguro-garantia de retomada e conclusão de obra e serviço pela seguradora. Nesse caso, caberá à seguradora contratar um terceiro para concluir o objeto, concluir o objeto por conta própria ou indenizar o credor da obrigação de acordo com os prejuízos sofridos, podendo ela, para tanto, ter livre acesso às instalações

¹ https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_RDC.pdf

² <http://www.valor.com.br/financas/4607895/susep-prepara-mudancas-no-seguro-garantia>

em que for executado o contrato principal, acompanhar a execução do contrato principal, ter acesso a auditoria técnica e contábil e, ainda, requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

Outro ponto a se observar é a opinião dos estudiosos, que relatam uma preocupação sobre a extensão das obrigações assumidas. Por haver autonomia entre as partes, o contrato de seguro-garantia pode se desvirtuar na forma de um seguro comum, já que seu conteúdo depende de condições pactuadas entre o tomador de seguro e a seguradora. Por isso, é importante estabelecer, nas modificações oferecidas ao artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, uma definição clara para o seguro-garantia, assim como previsto nos Projetos de Lei nº 2.391/2015, nº 7.229/2017, nº 11.198/2018, PL nº 78/2019 e PL 1.959/2019.

Cumprе ressaltar que, embora consideremos importante a obrigatoriedade de seguros nas contratações feitas por meio do Regime Diferenciado de Contratação, não vemos necessidade de alteração normativa para tanto. Afinal, a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, já prevê em seu art. 4º, inciso IV, condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamentos compatíveis com as condições do setor privado. Desse modo, consideramos que a Lei em vigor já prevê bons instrumentos para a garantia, sendo desnecessária a inserção de novo dispositivo como proposto pelo PL nº 8.161, de 2017.

Ainda, nos termos dos projetos apresentados, cumpre ampliar o instrumento de garantia do licitante no sistema licitatório nacional, de modo a evitar a atuação de oportunistas nas licitações de obras públicas brasileiras. Essa medida visa desencorajar a participação no processo licitatório de interessados que não disponham de capacidade efetiva para a realização do objeto ou que participariam do processo licitatório sem um prévio e adequado estudo dos serviços para os quais ofertará proposta.

Por fim, é importante destacar que, recentemente, esta Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 1.292, de 1992, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desta feita, até em respeito à decisão proferida pelo Plenário desta Casa, as modificações ora apresentadas devem seguir o espírito da futura legislação geral sobre o tema, ainda que seja possível inserimos algumas inovações.

Por essa razão, optamos por efetuar somente alterações na Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar a criação de densos marcos regulatórios venham a conflitar com os dispositivos aprovados no PL 1.292/1995.

Concluímos, portanto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.242, de 2015, e dos seus apensados PL nº 2.391/2015, PL nº 2.544/2015, PL nº 4.534/2016, PL nº 4.590/2016, PL nº 5.536/2016, PL nº 5.549/2016, PL nº 5.830/2016, PL nº 5.854/2016, PL nº 5.956/2016, PL nº 6.649/2016, PL nº 6.988/2017, PL nº 7.229/2017, PL nº 8.161/2017, PL nº 11.198/2018, PL nº 39/2019, PL nº 78/2019, PL nº 1.204/2019, PL nº 1.959/2019, PL nº 4.957/2019, conforme o Substitutivo em anexo, e pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2.938/2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.242, DE 2015

(Apensados: Projetos de Leis nºs 2.391/2015, 2.544/2015, 4.534/2016, 4.590/2016, 5.536/2016, 5.549/2016, 5.830/2016, 5.854/201, 5.956/2016, 6.649/2016, 6.988/2017, 7.229/2017, 8.161/2017, 11.198/2018, 39/2019, 78/2019, 1.204/2019 e 1.959/2019)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

VI - Seguro-Garantia - contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o contratado, em benefício da Administração, visando a garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração.

.....

XXI - Garantia do Licitante - tem por objetivo o pagamento da multa aplicada aos licitantes no processo licitatório ou o pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação do licitante adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas no edital de licitações, dentro do prazo estabelecido.” (NR)

“Art. 31.

.....

III - garantia do Licitante, nos termos do art. 6º, XXI, bem como nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e no §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 3% (três por cento) do valor estimado no objeto da contratação.

.....” (NR)

“Art. 56. A autoridade competente deverá, salvo se houver justificativa técnica em sentido contrário, exigir prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado, sempre que o edital permitir, optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

.....

II – seguro-garantia, emitido por seguradora devidamente autorizada a operar no país pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; e

III – fiança bancária, emitida por banco devidamente autorizado a operar no país pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo será definida em até 30% (trinta por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele previstas, devendo o percentual ser justificado em função da complexidade técnica e dos riscos envolvidos na contratação.

§ 3º Na contratação de obras e serviços de engenharia, a autoridade competente poderá exigir do vencedor do processo licitatório a apresentação de seguro-garantia de retomada e conclusão de obra e serviço pela seguradora, observado o percentual do § 2º.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será extinta após a emissão do Certificado de Aceitação Final por parte da Administração ou no término de sua vigência, o que acontecer primeiro, assistindo à Administração o direito de solicitar sua prorrogação, nas condições previstas na apólice e, quando a garantia for apresentada em dinheiro, o valor devolvido deverá ser atualizado monetariamente.

.....

§ 6º Na hipótese do § 3º, cabe à seguradora contratar um terceiro para concluir o objeto, concluir o objeto por conta própria ou indenizar o credor da obrigação de acordo com os prejuízos sofridos, podendo ela:

I – ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

II – acompanhar a execução do contrato principal;

III – ter acesso a auditoria técnica e contábil; e

IV – requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

§ 7º O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver realizado o pagamento do prêmio nas datas convencionadas.

§ 8º O seguro-garantia de que trata o §3º deste artigo também contempla os valores devidos à Administração, tais como multas, prejuízos e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo contratado, previstos em legislação específica, para cada caso.

§ 9º As garantias previstas neste artigo serão extintas após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo por parte da Administração ou no término de sua vigência após a execução do contrato, o que acontecer primeiro, assistindo à Administração o direito de pedir sua prorrogação, nas condições previstas na apólice.

§ 10 Não se aplica às licitações garantidas por seguro-garantia, o disposto no inciso II do art. 48 desta Lei, no que tange aos preços inexequíveis.

§ 11 Ocorrendo a retomada prevista no § 3º deste artigo, a Administração fica autorizada a realizar a emissão de empenho em nome da seguradora garantidora ou a quem esta indicar, em relação às obrigações pecuniárias decorrentes do contrato original, desde que demonstrada a regularidade fiscal do credor.” (NR)

“Art. 78.
.....

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os emitentes das garantias previstas no art. 56 desta Lei deverão, necessariamente, ser notificados, pelo contratante, do início do processo administrativo de que trata o parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora